



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

SF/25349.40584-65

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 13, de 2022, dos Deputados Alencar Santana, Carlos Veras e Odair Cunha, que *dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos*; o PL nº 1.474, de 2024, do Senador Randolfe Rodrigues, que *estabelece condições e critérios mínimos para o manejo de animais domésticos por empresas de transporte coletivo de passageiros nos modais aéreo, terrestre e aquaviário, e dá outras providências*; o PL nº 1.510, de 2024, do Senador Eduardo Gomes, que *estabelece critérios para o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional*; e o PL nº 1.903, de 2024, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar critérios para o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional*.

Relatora: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 13, de 2022, dos Deputado Alencar Santana, Carlos Veras e Odair Cunha, que *dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos*; o PL nº 1.474, de 2024, do Senador Randolfe Rodrigues, que *estabelece condições e critérios mínimos para o manejo de animais domésticos por empresas de transporte coletivo de passageiros nos modais aéreo, terrestre e aquaviário, e dá outras providências*; o PL nº 1.510, de 2024, do Senador Eduardo Gomes, que *estabelece critérios para o*





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

SF/25349.40584-65

transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional; e o PL nº 1.903, de 2024, do Senador Wellington Fagundes, que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar critérios para o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional.

As quatro proposições tramitam em conjunto, em razão de despacho da Presidência do Senado Federal, de 21/5/2024, nos termos do art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PL nº 13, de 2022, visa a estabelecer a obrigação, às empresas de transporte aéreo de passageiros, de oferecer serviço de rastreamento de cães e gatos por elas transportados, além de impor que esse transporte seja realizado na cabine da aeronave. Também propõe que os aeroportos com operação anual média superior a 600 mil passageiros nos últimos três anos devam dispor de médico-veterinário para acompanhar todos os procedimentos relacionados ao embarque, à acomodação e ao desembarque dos animais, certificando o atendimento das condições previstas na futura lei.

Na justificção apresentada, os autores abordam o caso da cadela Pandora que permaneceu perdida por 45 dias, após ser extraviada numa conexão no Aeroporto Internacional de São Paulo. É ressaltado, ainda, que a cobrança pelo transporte de animais de estimação pelas companhias aéreas deve ter como contrapartida um serviço prestado com total segurança ao animal e ao seu tutor.

O PL nº 1.474, de 2024, é mais abrangente do que o PL nº 13, de 2022, pois se aplica a todos os modais de transporte coletivo de passageiros e a todas as espécies de animais domésticos, conjunto distinto dos “animais de estimação”. Além disso, ao contrário do PL nº 13, de 2022, permite o transporte dos animais fora da cabine de passageiros.

A proposição veicula uma lista de critérios mínimos a serem cumpridos pelas empresas quando estiverem transportando animais domésticos: disponibilização de câmaras oxigenadas, iluminadas, climatizadas e com fornecimento de alimentação e água, no caso de transporte fora da cabine de passageiros; rastreamento da localização do animal e monitoramento dos





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

SF/25349.40584-65

seus principais sinais vitais, como batimentos cardíacos e respiração; assistência de médico-veterinário, exigida às empresas aéreas de aviação comercial, às viações de ônibus interestadual e às companhias de navegação que realizam transporte interestadual, no que diz respeito ao cumprimento de normas, ergonomia, adequação de procedimentos e treinamento das tripulações e equipes quanto às condições de transporte e ao manejo dos animais; e adequação das dimensões das caixas de transporte. A matéria remete a regulamentação da lei que dela se originar, assim como a fiscalização do cumprimento das normas que estabelece, às respectivas agências reguladoras de transportes.

A justificação apresenta o exemplo do cão Joca, que foi enviado por uma empresa de transporte aéreo ao destino errado e não suportou o posterior transporte ao local correto como se fosse uma bagagem, desprovido de água, alimentação e conforto térmico, entre outras condições mínimas de sobrevivência.

O PL nº 1.510, de 2024, é restrito ao transporte aéreo e, diferentemente dos projetos anteriormente mencionados, abrange expressamente o transporte aéreo internacional, observada a legislação do país de origem ou de destino do animal. O projeto tem como escopo os “animais de estimação”, porém o apresenta em termos distintos do PL nº 13, de 2022, uma vez que não restringe a cães e gatos. A proposição remete à autoridade de aviação civil a definição dos “tipos de animais de estimação permitidos para transporte” e o estabelecimento das demais regulamentações necessárias.

Entre as normas previstas no projeto, está a permissão para o transporte de animais de estimação de até 50 quilogramas de massa corpórea na cabine de passageiros, sem necessidade de recipiente de contenção, desde que cumpridos os demais requisitos que o PL propõe. O projeto faculta ao tutor a aquisição de um bilhete adicional vinculado ao original em assento contíguo, e limita o transporte de animais de estimação a um indivíduo por passageiro e a cinco animais por cabine. Além disso, exige, para embarque, certificado atualizado de vacinação, certificado de vermifugação e de controle de ectoparasitas (especificamente de pulgas) e atestado de saúde emitido por médico-veterinário em até dez dias de antecedência em relação à data do embarque.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

SF/25349.40584-65

Segundo a justificação, o caso do cão Joca também foi o motivador da apresentação do PL nº 1.510, de 2024.

Por fim, o PL nº 1.903, de 2024, ao contrário dos demais projetos que tramitam em conjunto, não propõe lei autônoma, mas, em vez disso, prevê alterações em dispositivos do Código Brasileiro de Aeronáutica e a inserção, na mesma lei, de um capítulo específico para tratar do contrato de transporte aéreo de animais, aplicável aos animais de assistência emocional e aos animais de estimação, cujas definições são apresentadas na proposição.

As alterações nos dispositivos existentes objetivam incluir o transporte de animais na regulação da atividade de transporte aéreo, assim como atualmente é feito para carga, bagagem, coisas, aeronaves, passageiros humanos, tripulação e terceiros envolvidos. O novo capítulo reproduz normas regulatórias já vigentes, constantes da Portaria nº 12.307, de 25 de agosto de 2023, da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

O PL nº 1.474, de 2024, recebeu quatro emendas.

A Emenda nº 1-T, do Senador Weverton, estabelece a obrigação de as caixas de transporte de animais de estimação conterem dispositivos de fixação à estrutura da aeronave, semelhantes aos cintos de segurança dos passageiros.

A Emenda nº 2-T, também do Senador Weverton, impõe às agências reguladoras de transportes a obrigação de fazer constar no regulamento da futura lei um detalhamento específico relativo às indenizações exigidas em caso de dano à saúde ou morte do animal doméstico transportado.

A Emenda nº 3-T, do Senador Mecias de Jesus, determina que as empresas de transporte designem funcionários dedicados ao acompanhamento dos animais que viajarem fora da cabine de passageiros, com a responsabilidade de disponibilizar meio de comunicação permanente com os tutores ou responsáveis pelos animais, além de fornecer imagens e vídeos sempre que solicitados.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

SF/25349.40584-65

A Emenda nº 4-T, também do Senador Mecias de Jesus, estipula que, na hipótese de envio do animal para destino errado, fica proibido submetê-lo a outra viagem antes de transcorrido o período de oito horas, estando a empresa de transporte responsável pela hospedagem em creche ou outra instituição de cuidado que forneça adequada alimentação e tratamento, até o horário da nova viagem.

Os demais projetos não receberam emendas.

Além da CMA, as proposições serão submetidas ao crivo da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), antes da análise pelo Plenário.

II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para apreciar a matéria sob análise encontra respaldo nos incisos I e VIII do art. 102-F do Risf. Considerando que a proposição será subsequentemente analisada pela CI, a presente análise deverá centrar-se nos seus aspectos de mérito relativos à defesa da fauna e outros assuntos correlatos, visto que as questões concernentes a constitucionalidade e juridicidade, bem como os temas atinentes à infraestrutura, serão abordados por aquele colegiado.

As famílias multiespécies, aquelas compostas por membros de diferentes espécies, geralmente incluindo humanos e animais de estimação, têm se tornado crescentemente mais comuns em todo o mundo, à medida em que os animais de estimação são, cada vez mais, considerados membros da família e desfrutam de uma relação mais próxima com seus tutores.

A busca pelo direito dos tutores de permanecer com suas mascotes em todos os lugares que frequentam está ligada tanto à crescente compreensão da senciência animal quanto ao papel central que estes desempenham na vida das pessoas. Para muitos tutores, seus animais de estimação são companheiros leais e queridos, e a separação pode causar angústia tanto para o tutor quanto para o animal.

A questão repercute profundamente no transporte de passageiros, pois as pessoas desejam viajar com seus animais de estimação por diversas motivações. Estabelecimentos de hospedagem aceitam, com mais frequência,





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

SF/25349.40584-65

hóspedes acompanhados de seus animais. Muitas vezes, não se trata de desejo, mas de necessidade. Casos de mudanças, viagens para tratamento médico, impossibilidade de deixar o animal com alguém sem que isso cause transtorno às pessoas e riscos aos próprios animais, entre outros, são alguns dos motivos que levam os tutores ao deslocamento com seus companheiros não humanos. Nem sempre esse deslocamento é possível ou viável por meio de transporte individual, seja por questões econômicas ou de distância.

No transporte aéreo estão os maiores conflitos acerca da admissibilidade de *pets* em companhia dos tutores. As companhias aéreas, ao redor do mundo, impõem restrições infundadas e exageradas ao transporte de animais domésticos, independentemente de regulações estatais. Restrições essas, em geral, muito superiores às exigências legais e previstas em regulamento. São previsões muito atrasadas em relação ao entendimento da sociedade, que passou a ver a mascote como parte da família.

As principais restrições impostas são quanto ao tamanho dos animais que podem ser transportados na cabine, geralmente limitados ao peso entre 7 e 10 quilogramas (incluído o peso da caixa de transporte), a depender da companhia aérea, e à exigência de que o animal viaje contido na caixa de transporte, sem contato com o tutor. Animais que não se enquadram nos estritos limites de massa corpórea impostos pelas companhias aéreas para o transporte na cabine são despachados nos compartimentos de carga das aeronaves.

Infelizmente, o caso do cão Joca, que justifica três dos quatro projetos em análise, não é isolado. Apesar da publicidade que as companhias fazem sobre a suposta segurança dos *pets* nessas condições de transporte, a realidade é que ocorrem falhas na prestação do serviço e a ocorrência, inaceitável, de casos cada vez mais frequentes de morte e de perda dos animais, além do estresse psicológico por que passam por serem despachados como carga.

Essa realidade mostra que animais domésticos merecem transporte adequado, seguro e atento ao seu bem-estar. Contudo, é necessário que esse transporte concilie o bem-estar animal a padrões operacionais e sanitários no âmbito da aviação civil.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

SF/25349.40584-65

Inexistia regulação desse tema pela Anac até o ano de 2023, quando foi publicada a Portaria nº 12.307, de 25 de agosto de 2023, da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos. Trata-se de norma que se limita a exigir o cumprimento do que foi contratado, mantendo o caráter facultativo às companhias aéreas quanto ao serviço de transporte de animais. Além de deixar a critério das companhias se transportam ou não os animais de estimação, a norma permite restrição ampla por parte das empresas quanto à franquia de peso, espécies admitidas e valores cobrados.

Recentemente, o Governo Federal divulgou o Plano para Melhoria do Transporte Aéreo de Animais Domésticos (PATA). O referido plano foi instituído pela Portaria nº 525, de 30 de outubro de 2024, do Ministério de Portos e Aeroportos (MPOR), que, em seu art. 1º, estabelece, como finalidade do Pata, *dispor sobre balizas e diretrizes a serem consideradas para que o serviço, quando contratado e sem perder o foco na segurança operacional, seja conduzido em conformidade com os mais elevados padrões nacionais e internacionais de bem-estar animal.*

Além do Pata, foi elaborado, pelo governo, um Código de Conduta que trata da adesão das empresas aéreas aos procedimentos previstos no documento *Live Animal Regulations* (LAR) da *International Air Transport Association* (IATA), dispondo sobre todas as informações e procedimentos necessários para garantir que o transporte aéreo de cães e gatos seja realizado com segurança, conforto e bem-estar.

O Pata e o Código de Conduta, conjuntamente, constituem um conjunto de diretrizes com foco no transporte seguro e adequado de cães e gatos, internalização de padrões utilizados mundialmente, fomento a medidas de rastreabilidade dos animais transportados, transparência na comunicação entre empresa aérea e tutor, capacitação e treinamento periódico de equipes, serviço de atendimento veterinário emergencial e disponibilização trimestral de dados sobre o transporte aéreo.

Apesar de ser um avanço nos padrões de bem-estar no transporte aéreo de cães e gatos, o Pata padece de problema semelhante ao da Portaria ANAC nº 12.307, de 2023: esse plano tem caráter facultativo, ou seja, as empresas não são obrigadas a aderi-lo, podendo não implementar suas medidas. No caso da referida Portaria a norma faculta às empresas decidirem se transportam ou não os animais e, se optarem por fazê-lo, as companhias





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

SF/25349.40584-65

estabelecem em que condições transportarão os animais, podendo impor restrições severas. Do mesmo modo, de acordo com o Pata, cabe às empresas decidirem se aderem ou não ao Programa, sendo obrigadas a cumpri-lo apenas nas ocasiões em que decidirem transportar cães e gatos e mediante a adesão.

No Brasil, os conflitos relacionados ao transporte aéreo de animais domésticos têm sido alvo de inúmeras ações judiciais, em geral com decisões a favor dos tutores. Existem empresas que se especializaram em judicializar pedidos de transporte de animais na cabine de aviões de carreira, em companhia de seus tutores, geralmente sob o argumento de que são animais de suporte emocional. De um lado, é compreensível a urgência dos tutores em transportar seus *pets* adequadamente, sobretudo diante do descaso presenciado nas situações expostas na mídia nacional. Por outro lado, é importante que esse acesso, seguro, adequado e atento ao bem-estar animal, seja viabilizado atendendo às normas de segurança e às condições necessárias imprescindíveis à operação na aviação civil.

Por todo o exposto, entendemos que urge reformar a legislação para garantir às pessoas o direito de transportar seus *pets* adequadamente, seguros de que reencontrarão os seus animais no destino final da viagem.

Consideramos que, apesar de meritórios, nenhum dos quatro PLs que tramitam em conjunto se mostra suficiente para apresentar uma solução para o problema que se apresenta. Contudo, todos trazem alguma contribuição relevante, de modo que em cada um há elementos que devem ser aproveitados e que não constam dos demais.

O PL nº 13, de 2022, já aprovado pela Câmara dos Deputados, propõe regras pouco factíveis e contraditórias. O cerne da proposição é a obrigatoriedade do serviço de rastreamento dos animais por parte da empresa transportadora, disposição prevista no art. 2º. Entretanto, há dispositivos incompatíveis com essa obrigatoriedade. O art. 3º estabelece que o rastreamento será realizado até a devolução do animal ao seu tutor, mas o art. 5º determina que os animais serão transportados na cabine da aeronave. Ora, se o animal será transportado na cabine, ou seja, no mesmo espaço em que se encontra seu tutor, não faz sentido prever o serviço de rastreamento. A medida só se justificaria no caso de transporte do animal despachado, quando o tutor não estiver presente, ou seja, um tipo de serviço de transporte de carga.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

SF/25349.40584-65

Entende-se, portanto, que esse PL propõe o transporte de animal como carga, mas na cabine da aeronave, conforme depreende-se da inteligência do art. 5º. Não fosse essa a intenção, não faria sentido o rastreamento, como já dissemos.

Também é estranha a previsão de que o serviço de rastreamento possa ser realizado pelo próprio tutor do animal, nos termos do parágrafo único do art. 4º. O cliente da companhia estaria prestando um serviço a si mesmo, em nome da companhia? Talvez a redação esteja imprecisa. O legislador pode ter tido a intenção de prever o acompanhamento, por parte do tutor, do rastreamento prestado pela companhia de transporte aéreo, contudo apresentou um texto que atribui ao tutor a responsabilidade de rastrear o seu animal de estimação.

A previsão de rastreamento é meritória, devendo ser mantida, todavia é necessário consignar que esse serviço deve ser prestado pela empresa de transporte aéreo em caso de animais que viajam sem o acompanhamento de seus tutores, o que entendemos deva ser feito apenas em casos específicos, com a expressa autorização do tutor.

O disposto no § 2º do art. 5º anula praticamente a eficácia da lei resultante do projeto, pois faculta à empresa a negativa do transporte de animais de estimação com base em critérios absolutamente genéricos e subjetivos, o que conferirá ampla discricionariedade à companhia aérea. Quais seriam as restrições operacionais ou razões de segurança que impediriam o transporte do animal? Sequer a vedação por risco à saúde é acompanhada de exigência de atestado médico veterinário. Assim, somos da opinião de que esse dispositivo é inadequado.

O PL nº 13, de 2022, determina a presença de médico-veterinário nos aeroportos de maior movimento para acompanhamento dos procedimentos relacionados ao embarque, acomodação e desembarque dos animais. Essa previsão, constante do art. 6º, não está bem construída. O dispositivo exige do profissional que certifique o atendimento das condições de que trata o PL, o que nos parece inviável. Essa certificação pode ser interpretada como exigível para todos os embarques e desembarques de animais, o que demandaria uma grande equipe de médicos-veterinários para acompanhamento de todos os voos, medida que consideramos exagerada, além de onerosa.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

SF/25349.40584-65

A proposição de intervenções especializadas por meio da assistência veterinária é louvável, mas deixa de ser razoável quando surge como prestação de serviço indiscriminada. Entendemos que o ideal é a existência de uma escala de atendimento a partir de uma lista prévia de disponibilidade de médicos-veterinários para problemas constatados, matéria que pode ser mais bem detalhada no nível da regulamentação dos serviços.

O **PL nº 1.474, de 2024** amplia demais o escopo, estendendo a lei a todos os modais de transporte coletivo de passageiros. Entendemos que neste momento os esforços devem se concentrar no modal aeroviário, o que não impede o tratamento de outros modais em leis específicas em momento posterior.

O escopo do PL nº 1.474, de 2024, quanto às espécies abrange todos os animais domésticos. Cumpre informar que essa classificação contempla também animais que não são normalmente mantidos como animais de estimação, como é o caso dos chamados “animais de produção”, tais como bovinos, suínos, bubalinos, galinhas, entre outros. Opinamos no sentido de que, num primeiro momento, deve-se regular apenas o transporte de cães e gatos, que são os principais animais de estimação, em termos numéricos, existentes no País. Com o tempo e a experiência, pode-se pensar em estender a regulação a outros animais, contemplando suas especificidades.

No que diz respeito ao mérito e ao estabelecimento de direitos, o **PL nº 1.510, de 2024**, institui a permissão ao transporte de animais de estimação no transporte aéreo de passageiros na cabine da aeronave, inclusive no transporte de curso internacional, respeitadas as legislações dos países de origem e de destino dos animais. A proposição é meritória ao considerar as exigências sanitárias que assegurem o aspecto da proteção à saúde de todos que embarquem, e as regras de segurança impostas ao tutor são adequadas.

No que concerne à técnica legislativa, o **PL nº 1.903, de 2024**, é o mais adequado, pois altera lei vigente que trata do transporte aéreo, em vez de criar lei autônoma em assunto já disciplinado por lei. Essa opção se coaduna com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Esse dispositivo determina que *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por*





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

SF/25349.40584-65

remissão expressa. No mérito, trata-se de proposição pouco efetiva, pois apenas avoca para o texto legal conteúdo de regulamento expedido pela ANAC (Portaria nº 12.307, de 2023, da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos).

Diante de nossa análise dos quatro projetos, decidimos pela apresentação de substitutivo que incorpore os aspectos positivos mencionados, relativos a cada um dos projetos ora analisados, mas incluam uma abordagem que preze, simultaneamente, pelo bem-estar animal e pela segurança de voo e condições sanitárias necessárias à aviação civil, em níveis técnico e operacional.

Notadamente, do PL nº 13, de 2022, de autoria da Câmara dos Deputados, aproveitamos, em termos viáveis, a restrição a cães e gatos no modal aeroviário e o direito de transporte dos animais na cabine a depender do porte e função. Do PL nº 1.903, de 2024, do Senador Wellington Fagundes, aproveitamos a iniciativa de alterar a Lei nº 7.565, de 1986.

Quanto às Emendas ao PL nº 1.474, de 2024, acolhemos parcialmente a Emenda nº 3-T, do Senador Mecias de Jesus. Em vez de prever a exigência de acompanhamento de funcionário para prestar informações sobre animais despachados, propomos sistema de rastreamento do animal. Sistema esse a ser detalhado na forma da regulação.

O presente relatório se atém à construção de um arcabouço jurídico-normativo atento ao equilíbrio eficiente entre a legislação e a regulamentação, de modo que é fundamental que a proposta legislativa que visa inovar no regramento de mercados regulados atente para a importância primária desse equilíbrio.

No caso em pauta, a aviação, que é um dos mercados com maior grau de regulação, exige um cuidado ainda maior na construção desse equilíbrio, pois a complexidade dos sistemas envolvidos demanda intervenções precisas do legislador. É sobre esses fundamentos que a proposta substitutiva aglutina e ajusta elementos propostos nos projetos precedentes de forma a consolidar uma proposição que estabeleça um regramento normativo compatível com as melhores práticas internacionais de regulação da aviação





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

SF/25349.40584-65

civil e, ao mesmo tempo, adicione as diretrizes necessárias para garantir o transporte de cães e gatos de forma segura e minimamente confortável.

A proposta busca esclarecer a distinção entre os animais de assistência emocional e os cães de serviço ou cães-guia, garantindo segurança jurídica para operadores aéreos e passageiros. Para isso, estabelece que apenas cães e gatos podem ser transportados nessa condição e reforça que esses animais não possuem os mesmos direitos conferidos aos cães-guia e cães de serviço pela legislação vigente, ficando sujeitos às regras e restrições de cada companhia aérea. Dessa forma, equilibra-se o direito dos passageiros com necessidades específicas e a autonomia das empresas na gestão da segurança e do conforto a bordo.

A regulamentação da lei proposta permitirá que as empresas aéreas estabeleçam horários ou dias específicos para voos mais adaptados ao transporte de cães e gatos (*pet friendly*). Nesses voos, a limitação de peso e a quantidade de animais permitidos na cabine poderão ser ajustadas, garantindo maior flexibilidade para atender à demanda sem comprometer a segurança e o conforto dos passageiros. Essa medida não prejudicará o transporte já previsto nos voos regulares, mas oferecerá uma alternativa mais adequada para tutores que viajam com seus pets, proporcionando um ambiente mais controlado e favorável ao bem-estar dos animais.

Nesse sentido, em que pese não seja viável incluir o transporte de *pets* na cabine acompanhados de seus tutores em todos os casos, o substitutivo aproveita dispositivos dos projetos de lei apresentados que tornam obrigatório um transporte seguro, adequado às funções e porte do animal, e atento ao bem-estar do cão ou gato transportado. Ademais, neste substitutivo, propõe-se a responsabilidade civil da empresa de transporte aéreo, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados.

III – VOTO

Pelo exposto, e em consonância com o disposto no art. 260, inciso II, alínea *a*, do Risf, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 13, de 2022, na forma da emenda substitutiva que segue, ficando prejudicados os demais projetos.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

SF/25349.40584-65

EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 13, de 2022

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que *dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica*, para dispor sobre o transporte de cães e gatos no contrato de transporte aéreo, doméstico e internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título VII da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

“TÍTULO VII

Do Contrato de Transporte Aéreo

Capítulo IV

Do Contrato de Transporte Aéreo de Cães e Gatos

Art. 245-A. Respeitadas as limitações justificáveis associadas ao sistema de gerenciamento da segurança operacional, todo operador de transporte aéreo público de passageiro disponibilizará opções de transporte de cães e gatos adequados ao porte e às funções do animal.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se cães e gatos os animais da subespécie *Canis lupus familiaris* e da espécie *Felis catus*, respectivamente.

§ 2º A autoridade de aviação civil definirá os requisitos para prestação do serviço de transporte de cães e gatos garantindo o bem-estar do animal e a segurança de voo.

§ 3º O operador aéreo manterá públicas e atualizadas informações completas sobre as opções de transporte de cães e gatos.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

SF/25349.40584-65

§4º O operador aéreo manterá pessoal treinado e equipamento específico para garantir a efetividade e a segurança na operacionalização das opções ofertadas de transporte de cães e gatos.

§5º Deve ser ofertada opção para transporte junto ao tutor de cães-guias previsto na Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

§6º No caso de transportes de longa duração ou com conexões, em ambiente distinto do tutor, o serviço ofertado contará, na forma da regulação, com um sistema de acomodação, movimentação e monitoramento do bem-estar do animal.

§ 7º O disposto neste artigo se aplica a todo contrato de transporte aéreo público de passageiros com origem ou o destino no território nacional, observadas as regras do país estrangeiro de destino ou origem no caso de voos internacionais.

§ 8º A empresa aérea poderá negar-se a realizar o transporte dos cães e gatos na cabine da aeronave em caso de descumprimento de normas sanitárias ou do disposto nesta Lei, sem que tal recusa configure prática abusiva.

§ 9º Os animais de assistência emocional, quando aceitos pelo operador aéreo e transportados a bordo de aeronaves, devem se restringir às subespécies de cães e gatos mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 10º Os animais de assistência emocional não se equiparam aos cães de serviço e aos cães-guia, conforme definidos na Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, estando, portanto, sujeitos às regras e limitações operacionais estabelecidas por cada operador aéreo.

Art. 245-B. No transporte de cães e gatos, executados por companhias aéreas brasileiras, no compartimento de cargas, serão obedecidos requisitos específicos da autoridade de aviação civil que incluirão serviço de rastreamento e parâmetros de acomodação que garantam o bem-estar do animal.

Parágrafo único. É responsabilidade do operador aéreo garantir, na forma do regulamento, o bem-estar do animal diante de intercorrências operacionais que possam perturbar o cronograma ou as condições previstas para o transporte de cães e gatos.

Art. 245-C. Os normativos relativos à segurança operacional e à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, emitidos pela autoridade de aviação civil, serão observados para o transporte de animal na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave.

Art. 245-D. O tutor ou responsável pelo cão ou gato seguirá integralmente as obrigações contratuais e as medidas de segurança que





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

SF/25349.40584-65

lhe cabem, atendendo às orientações das equipes do transportador aéreo.

Parágrafo único. A inobservância dos deveres previstos no *caput* obstará o embarque do animal.”

Art. 2º O Capítulo I do Título VIII da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VI:

“TÍTULO VIII

Da Responsabilidade Civil

Capítulo I

Da Responsabilidade Contratual

.....
Seção VI

Da responsabilidade por danos a cães e gatos

Art. 266-A. A empresa de transporte aéreo responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos por morte ou lesão de cães ou gatos decorrentes da prestação dos serviços de transporte aéreo.

§1º. O transportador não será responsável se a morte ou lesão resultar exclusivamente do estado de saúde do animal transportado, ou se for causada por culpa exclusiva do tutor, do responsável, ou de terceiros.

§2º. O transportador poderá se recusar a transportar o cão ou gato que não apresentar boas condições de saúde, ressalvada a assunção de responsabilidades pelo tutor em comum acordo com o transportador.

Art. 266-B. O tutor ou responsável será responsável pelo animal e seu comportamento durante o período em que estiver na cabine da aeronave e ressarcirá danos causados à companhia aérea ou a terceiros.

Parágrafo único. Incluem-se entre as obrigações do tutor ou responsável o asseio e a limpeza do assento do animal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

